

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PJE nº. 0800192-08.2013.4.05.8102**

embte : inss - instituto nacional do seguro social

ADV : procuradoria representante da entidade

embdo : maria ivany do carmo

adv : antônio geraldo leite e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - CE

**RELATOR : Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação do particular, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação e negou provimento à apelação da Previdência e à remessa oficial.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto que houve erro material na decisão vergastada. Alega que as razões contidas no acórdão embargado são totalmente dissociadas da pretensão desejada pela parte autora, ora embargada. Afirma que o particular requereu a revisão de sua RMI (Renda Mensal Inicial) em função da ausência do cômputo de certos períodos de tempo de serviço/contribuição que não foram utilizados no período básico de cálculo, o que influenciou negativamente no cálculo da RMI. Já o acórdão guerreado tem por fundamento a revisão do benefício de aposentadoria, para fins de equiparação ao novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais (EC) nº. 20/98 e 41/2003. Requer, alfim, que o recurso seja conhecido e provido.

Em mesa para julgamento.

Éo relatório.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PJE nº. 0800192-08.2013.4.05.8102**

embte : inss - instituto nacional do seguro social

ADV : procuradoria representante da entidade  
embdo : maria ivany do carmo  
adv : antônio geraldo leite e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - CE  
RELATOR : Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

## VOTO

### O Sr. Des. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação do particular, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação e negou provimento à apelação da Previdência e à remessa oficial.

Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado incorreu em julgamento *extra petita*. Compulsando os autos, observa-se, através da exordial, que o particular requereu a revisão da RMI de sua aposentadoria, com a utilização de todos os salários de contribuição comprovados no período básico de cálculo. Já o acórdão embargado determinou a revisão do benefício de aposentadoria, para fins de equiparação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC) nº. 20/98 e 41/2003.

Como está claro, o acórdão embargado decidiu questão diversa da que foi trazida à sua apreciação. É um julgamento *extra petita* que, a teor do art. 460, do CPC, está eivado de nulidade, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. Ressalto, por fim, que é plenamente admissível a apreciação de julgamento *extra petita* em sede de embargos de declaração. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE DECISÃO EXTRA PETITA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 535, prevê que são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O acórdão (fls. 175), prolatado no Agravo de Instrumento, cuidou de matéria estranha à lide, cujo objeto consiste na possibilidade de suspensão da execução fiscal com fundamento na

*existência de ação judicial que impugna o débito exequendo, julgando extra petita e, dessa forma, padecendo de vício de nulidade.*

*3. É plenamente admissível a apreciação de julgamento extra petita em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: REsp 241.882-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 17.04.00, p. 89; AGA 149.498-PE, Rel. Mina. Eliana Calmon, DJU 18.10.99, p. 220.*

*4. Embargos de declaração providos para declarar a nulidade do acórdão extra petita (fls. 175) prolatado no julgamento do AGTR 130.706 - RN". (TRF-5ªR, EDAG nº. 130706, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 17.12.2013, DJE. 09.01.2014).*

Isto posto, reconhecida a divergência entre o pedido inicial e a prestação jurisdicional, declaro nulo o acórdão embargado e determino a reinclusão do presente processo em pauta para novo julgamento das apelações do particular e do INSS, bem como da remessa oficial, restando prejudicados os embargos de declaração da Previdência.

É como voto.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PJE nº. 0800192-08.2013.4.05.8102**

embte : inss - instituto nacional do seguro social

ADV : procuradoria representante da entidade

embdo : maria ivany do carmo

adv : antônio geraldo leite e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - CE

**RELATOR : Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NOVO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS.

1. Embargos de declaração do INSS contra acórdão que deu provimento à apelação do particular, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação e negou provimento à apelação da Previdência e à remessa oficial.

2. Acórdão embargado que garantiu ao autor o direito à revisão de sua aposentadoria, para fins de equiparação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC) nº. 20/98 e 41/2003, quando, na verdade, tratava-se de pedido de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), com a inclusão de salários de contribuição que não foram computados no período básico de cálculo.

3. O *decisum* que analisa pedido diverso do formulado na peça exordial é nulo, por ser *extra petita*, devendo tal vício ser reconhecido de ofício, por constituir prestação jurisdicional incompleta e viciada.

4. Sendo nulo o acórdão vergastado, deve o processo ser reincluído em pauta para que seja prolatada nova decisão em relação às apelações e à remessa oficial.

5. Reconhecimento da nulidade da decisão guerreada. Reinclusão do feito em pauta.

6. Precedentes desta egrégia Corte.

7. Embargos de declaração do INSS prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular o acórdão embargado, julgando prejudicados os embargos de declaração do INSS, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.